



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 10, DE 2005

I – RELATÓRIO

O PL n.º 10/2005, da lavra do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, mediante a anulação parcial das dotações que menciona.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.220.454,70.

Já o art. 2º do projeto estabelece que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias.

No art. 3º, está prevista a elevação, para 15%, do limite estabelecido no art. 5º da Lei Municipal n.º 1.427, de 23 de novembro de 2004 – Lei Orçamentária de 2005.

O art. 4º contém a cláusula de vigência.

No último dia 6 de junho, o projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 10/2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e encontra-se redigida e formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

As razões para alterar o orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A alteração da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, já que visam o reforço de dotações já existentes no Orçamento e os recursos a serem utilizados para atender aos créditos são provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações. Trata-se apenas de um remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

No entanto, a Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Depreende-se deste dispositivo constitucional que são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

O projeto em estudo, porém, não indica os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista. Portanto, sem indicação dos recursos, este projeto não pode ser aprovado, sem pena de ferir a Constituição Federal. Até porque o valor a ser remanejado é significativo (R\$ 1.220.454,70) e corresponde a cerca de 14% do Orçamento Municipal.

Quanto à elevação do limite para suplementação, previsto no art. 5º, I, da Lei Orçamentária vigente, de 10% para 15%, não vemos óbice de natureza legal a essa medida. Cabe, porém, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas examinar a conveniência e necessidade dessa elevação.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão conclui que a manifestação, em definitivo, quanto à legalidade e constitucionalidade do PL n.º 10, de 2005, fica condicionada a apresentação, pelo Prefeito, das seguintes informações:

1. Quais as dotações serão suplementadas pelo crédito adicional suplementar autorizado pelo projeto? Qual o valor será adicionado a cada uma destas dotações?
2. Quais as dotações serão anuladas, parcial ou totalmente, para atender às despesas decorrentes com a suplementação prevista no projeto?

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente e Relator


IVO CORSI DA SILVA
Membro

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro